

<b>Processos nº</b>	<b>10.020-0/2012</b>
<b>Órgão</b>	<b>Prefeitura Municipal de Aripuanã</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.507.498/0001-71</b>
<b>Gestor</b>	<b>Carlos Roberto Torremocha</b>
<b>Assunto</b>	<b>Contas anuais de gestão - exercício de 2012</b>
<b>Relator</b>	<b>Conselheiro Waldir Júlio Teis</b>

## FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram, de maneira individualizada, na forma seguinte:

**Responsável:**  
**Carlos Roberto Torremocha**  
**Prefeito – exercício de 2012**

**1. JB 01. Despesa. Grave. 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da nº 4.320/1964; ou legislação específica);**

**1.1. Constatou-se que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica e de telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 2.138,03, equivalentes a 46,21 UPFs/MT;**

O gestor em sua defesa teceu algumas considerações para justificar o pagamento de correção monetária, juros e multas decorrentes do atraso na quitação das faturas de energia elétrica e de telefonia (fls. 497/500-TCE), dentre elas, apontou legislação, jurisprudência e comentários de juristas renomados.

Na tese trazida pela defesa, o gestor não poderia ser penalizado, por ter agido nos moldes do princípio da boa-fé e ainda em decorrência da complexidade administrativa das finanças públicas.

Na análise a equipe técnica, concluiu pela permanência do apontamento, rebatendo que os argumentos apresentados pela defesa não elidem os pagamentos realizados com encargos financeiros, haja visto o atraso na quitação dos débitos, que podem decorrer de diversos fatores.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e o não acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa, pois no caso em tela configurou-se grave ofensa ao princípio da economicidade, sendo necessária a restituição ao erário do montante pago de maneira lesiva, e ainda manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor pela grave infração à norma legal.

Verifico da leitura do apontamento em questão, que a falha feriu o princípio constitucional inerente à administração pública da eficiência, o qual engloba o princípio da economicidade, este diretamente lesado, e conseqüentemente acarretou prejuízos efetivos aos cofres públicos.

Assim, a equipe de auditoria e o Ministério Público têm razão na manutenção da irregularidade, ainda mais porque a própria defesa admitiu sua ocorrência, quando menciona que apesar da incidência da irregularidade, esta não ocorreu por má-fé do gestor.

Entendo que o atraso no pagamento de obrigações que têm prazo fixo, e quando esse prazo não é cumprido, não significa afirmar boa ou má-fé do gestor. Discordo da posição do gestor de que há complexidade administrativa das finanças públicas, porque complexo é aquilo que demanda muito estudo, pesquisa científica e tudo o que mais for necessário para a solução. Nesse caso, manter o pagamento das obrigações em “dia” não é nada complexo. É questão de organização e planejamento.

Ante o exposto, considerando que a irregularidade em discussão é de caráter material, eis que causou efetivos prejuízos ao erário, faz-se necessário que o município seja ressarcido pelo gestor do montante de R\$ 2.138,03, devidamente corrigidos nos termos da legislação própria deste e. Tribunal. Porém dispenso a multa pedagógica em razão do valor que deverá ser restituído, e farei no voto a devida recomendação.

**1.2. Constataram-se pagamentos sucessivos e permanentes durante o exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da Secretaria de Educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 001/99), pois essa autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários.**

Na defesa às fls. 500/501-TCE, o gestor informa que os pagamentos de horas extras a servidores da Secretaria de Educação teriam ocorrido em caráter excepcional, em decorrência do período eleitoral, no qual alguns servidores afastaram-se para concorrer às eleições, e considerando a impossibilidade de novas contratações no período citado, a solução paliativa para suprir a demanda e não interromper a prestação dos serviços foi o pagamento de horas adicionais aos servidores.

A equipe técnica não acolheu os argumentos elencados pelo gestor, pois os pagamentos de horas extras foram sucessivos e permanentes, não incidindo o caráter de excepcionalidade e temporariedade, caracterizando assim, grave descumprimento ao que dispõe o artigo 154 da Lei Complementar Municipal nº 001/1999.

Quanto ao Ministério Público de Contas, este pactua do entendimento da equipe técnica, pois os pagamentos de horas extras foram sucessivos, permanentes e aos mesmos funcionários, não estando presentes os caracteres excepcional e temporário exigidos pela lei municipal, e assim, opinou pela aplicação de multa por infração à norma legal.

Em análise dos argumentos trazidos à baila pela defesa, pela equipe de auditoria e pelo *Parquet* de Contas, me sinto forçado a discordar do gestor, principalmente porque argui que se trata de pagamentos feitos em razão do afastamento de alguns servidores para concorrer ao pleito municipal.

Ora não basta somente arguir que isso houve. O gestor deveria ter apresentado o nome daqueles que concorreram e em que secretaria ou departamento estavam trabalhando, bem como no número do registro da candidatura de cada um, com indicativo da categoria funcional.

Por outro lado, se a equipe técnica informa que os pagamentos foram sucessivos e que não configuraram excepcionalidade, não é possível acolher os argumentos da defesa, porém, como não foi dimensionado o valor pago e a quem foi pago, sinto-me apenas impelido a aplicar a multa pedagógica, com a consequente determinação no dispositivo do voto, para que o gestor se mantenha fiel ao texto legal municipal que rege a matéria, sob pena de ser-lhe atribuída a responsabilidade do ressarcimento do valor em se repetindo a presente irregularidade.

**2. HB 04. Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93);**

## **2.1. Constata-se falha no controle de execução no que se refere ao atendimento médico fora do horário em PSF da zona rural (Conselvan) de acordo com a cláusula primeira, item 2 do contrato.**

A defesa alegou às fls. 502/503-TCE, que o posto de saúde atende toda a demanda da comunidade, e que existe na sede do mesmo um registro de todos os atendimentos e procedimentos realizados, e que é regularmente fiscalizado pela Secretaria de Saúde do município.

A equipe técnica não acolheu as justificativas e manteve a impropriedade, porque constatou-se que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a existência de um controle de atendimentos e procedimentos realizados que justifiquem os pagamentos efetuados.

Quanto aos apontamentos acima, o Ministério Público de Contas entende que mesmo após a apresentação das justificativas da defesa, a impropriedade permanece, pois, não se trata de questionamento do volume de atendimentos, mas acerca da falta de controle interno, sendo cabível aplicação de multa pela incidência do erro, e consequente necessidade de implantação de um sistema eficiente.

Imprescindível ressaltar a necessidade de um controle eficaz sobre todos os gastos públicos, e neste caso específico, é imprescindível que haja o controle e a fiscalização do número de atendimentos realizados para que sejam justificados os pagamentos realizados.

Por fim, considerando que a irregularidade em discussão é de caráter formal, recomendo que se promova a efetiva qualificação dos responsáveis pela efetivação de atos como no caso em tela, para que tais falhas não se repitam, e que o controle interno atue de forma preventiva para evitar tais fatos.

No presente caso deixo de aplicar qualquer sanção por se tratar de uma irregularidade formal, porém, diferente da anterior que, embora tenha infringido dispositivo legal, essa redundou em despesas que poderiam ter sido evitadas.

## **3. JB 10. Despesa. Grave. 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964;**

**3.1. Na análise dos processos de despesas do Contrato nº 203/2010, Aditivos e do Contrato nº 174/2012, não foram constatados documentos que comprovem a análise e o confronto de informações enviados pelos**

**contribuintes à SEFAZ/MT que porventura possa gerar incremento de arrecadação e o conseqüente aumento de apuração do índice de participação do município de Aripuanã, seja por omissão, negligência ou imperícia do contribuinte, ou até informe a menor com o intuito de prejudicar o cálculo e por conseqüente diminuir a participação do município na cota parte do ICMS;**

A defesa alegou às fls. 504/508-TCE, que os Contratos n.ºs 203/2010 e 174/2012, foram celebrados com o objetivo de levantar informações econômicas e fiscais do município, apurar a participação do município da cota-parte do ICMS, locação de software destinado à análise, gerenciamento e controle das informações fiscais geradas pela SEFAZ/MT, além de assessoramento junto à referida Secretaria.

Segundo a equipe técnica, não procedem as alegações da defesa, pois, não existem documentos que comprovem a necessidade, tampouco a realização dos mencionados serviços, não tendo sido realizado qualquer trabalho complexo que justificasse a celebração dos contratos elencados anteriormente.

O Ministério Público de Contas frisou que restou confirmada a incidência da irregularidade e compartilha da mesma conclusão da equipe de auditoria, sugerindo a aplicação de multa ao gestor em decorrência do caráter ilegal e antieconômico do ato.

Neste apontamento, ao analisar os argumentos da defesa e os documentos juntados aos autos, em consonância às manifestações da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, percebo que o apontamento em questão não foi rebatido a contento.

Porém ocorre o seguinte: há uma busca incessante dos gestores municipais na melhoria do índice de participação do município na arrecadação do ICMS. Tenho conhecimento pessoal de como isso ocorre porque me deparei muitas vezes com a visita de gestores acompanhados de prestadores de serviços que vinham coletar informações do município, para que pudessem melhorar o devido índice.

Ocorre que essa documentação é própria dos contribuintes e a orientação que se fazia, era de que deveriam fazer diligências junto aos empresários municipais para as devidas verificações, e na maioria delas, os contribuintes faziam as suas GIAS retificadoras, não ficando nenhum documento para o gestor. Porém é necessário que o gestor exija do prestador dos ditos serviços o que efetivamente foi feito.

Por outro lado, a auditoria também não informou valores dos contratos, e, por isso me atendo apenas à devida recomendação.

**3.2. Na análise dos processos de despesas do Contrato nº 28/2012 – R\$ 12.280,00 – Dispensa de Licitação nº 14/2012 e Pregão nº 21/2012 – Credor: E. Laurindo Souza – ME – Minuano Transporte, não constatamos junto ao Hospital Municipal de Saúde os nomes dos pacientes beneficiados com o transporte, bem como não consta nos autos o relatório de voo emitido pela empresa, tornando-se impossível identificar os beneficiários das viagens cobradas da Prefeitura;**

A defesa alegou às fls. 509-TCE, que existe o controle dos pacientes beneficiados com o transporte aéreo para tratamento em outra localidade em casos graves, no entanto, alega também que tais registros não possuem a complexidade que exige o Tribunal de Contas

Segundo a equipe técnica, não procedem as alegações da defesa, pois não foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar que existe o efetivo controle dos serviços prestados que ensejariam o devido pagamento.

O Ministério Público de Contas frisou que restou confirmada a existência da irregularidade ante a ausência de documentos que comprovem as despesas, ensejando a aplicação de multa, eis que a conduta do gestor configurou um ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Neste apontamento, assim como o anterior, o gestor não conseguiu comprovar a veracidade dos fatos alegados. Constatado que o controle interno não está atuando como deveria nesse município. Essa burocracia e formalidade necessárias para a gestão pública deve ser orientada por quem tem a obrigação de apontar o que está sendo feito errado, e verifico que isso não vem ocorrendo.

Portanto é preciso que a equipe de auditoria se atenda aos servidores que são responsáveis por muitos atos da gestão que envolvem controles e mais orientação. Os controles dessas ações não são difíceis de serem implantados.

Por outro lado verifico também que o gestor não está no seu primeiro ano de gestão e os controles que poderiam ser exigidos, não estão sendo feitos. Por isso não dispensarei a multa pedagógica e farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

**3.3. Na análise dos processos de despesas do Contrato nº 188/2011, Credor: Saraiva e Cia Ltda, credor Prontomed Bauru S/C Ltda (Contrato nº 189/2011) e Alcimar Bezerra Soares (Contrato nº 154/2011), constatamos que constam nas Notas Fiscais Faturas de Serviços descrições de serviços realizados, porém estes não conferem com os itens realizados pelo Hospital, conforme consta registrado nos livros de assentamentos da administração do Hospital.**

O responsável em sua defesa alegou (fls. 510-TCE) que não há que se falar em ausência de controle efetivo porque os serviços foram de fato prestados, e portanto pagos, assim como as contratações são realizadas utilizando-se como parâmetro a realização de exames admissionais e também demissionários.

Na análise da amostra utilizada pela equipe técnica, qual seja, o registro no livro de assentamento da administração do hospital, constatou-se a realização de 12 (doze) partos, no entanto, na análise da Notas Fiscais, vislumbrou-se o pagamento de despesas relativas a 44 (quarenta e quatro) partos. E ainda, constatou-se a admissão de 3 (três) novos servidores na Prefeitura, no entanto, nas Notas Fiscais de pagamento constam 30 (trinta) exames admissionais. Tais fatos resultaram no pagamento a maior no valor de R\$ 8.661,50, conforme fls. 383/384-TCE.

A equipe técnica manteve a irregularidade e ressaltou que quando realizada a auditoria “in loco” na administração do hospital, o único documento apresentado foi o livro de assentamento, o qual possui informações divergentes daquelas constatadas nas Notas Fiscais, Faturas de Serviços e Descrições de Serviços realizados.

O entendimento do Ministério Público de Contas vai ao encontro do entendimento da equipe de auditoria, e conclui que uma vez não comprovadas as despesas realizadas, presume-se grave dano ao erário, e portanto, enseja-se o ressarcimento aos cofres públicos do montante mencionado.

Neste apontamento observo que a defesa não conseguiu trazer aos autos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços que justifiquem o pagamento realizado, assim entendo que o gestor deve restituir com recursos próprios os valores pagos indevidamente pela administração pública aos credores em razão de serviços não prestados, totalizando o R\$ 8.661,50.

**Gestores:**  
**Carlos Roberto Torremocha**  
**Prefeito – exercício de 2012**  
**Rosária Parra Merino de Macedo**  
**Secretária Municipal de Educação – exercício 2012**

## **6. JB 06. Despesa. Grave. 06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ao FUNDEB;**

**6.1. Constatamos pagamentos sucessivos e permanentes, ao longo do exercício de 2012, de horas extras a vários servidores da secretaria de educação, estando em desacordo com o que prescreve a norma (art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 001/1999), pois esta autoriza o pagamento somente em casos excepcionais e temporários.**

Os responsáveis alegaram às fls. 625-TCE, que os recursos oriundos do FUNDEB servem exatamente para cobrir despesas voltadas ao desenvolvimento da educação e permitem sua aplicação com gastos de folha de pagamento, inclusive horas extras, conclui-se portanto, que não houve desvio de finalidade na aplicação do recurso, além do mais, essas despesas não chegaram a 2% dos recursos mensais do FUNDEB.

Alegou ainda que a irregularidade apontada neste item caracteriza dupla penalidade, uma vez que o assunto do pagamento das horas extras foi tratado no item 1.2.

Segundo a equipe técnica, as alegações da defesa não prosperam, pois foi atualizado o quadro de servidores que recebem horas extras no exercício de 2012, e dessa relação constata-se que a maioria recebeu de fevereiro a dezembro, caracterizando pagamentos sucessivos e permanentes, evidentemente contrariando a norma em vigor.

O Ministério Público de Contas frisou que neste caso alude-se que a utilização dos recursos com pagamento de hora extra dos servidores foge da finalidade do FUNDEB, em desacordo com o disposto no art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E finaliza, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão da grave infração à norma financeira, além de alerta ao atual gestor para que atenda aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente ao tocante à utilização de recursos repassados com finalidade específica.

Primeiramente, convém mencionar que a irregularidade elencada no item 1.2 refere-se ao pagamento de horas extras em desacordo com a legislação municipal, ao passo que neste item trata-se de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois envolve o repasse do FUNDEB.

Posteriormente, ao analisar os argumentos da defesa e os documentos juntados aos autos, em consonância às manifestações da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, percebo que o apontamento efetivamente em questão não foi rebatido a contento.

Nesse íterim, entendo que os responsáveis devem ser penalizados pelo uso de forma ilegítima dos recursos repassados, os quais possuem finalidade específica, e portanto, é cabível a aplicação de multa em razão de grave infração à norma financeira, e ainda cabe alerta à atual gestão para que atenda os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos fatos analisados e com base no que consta na análise destas contas, profiro o meu voto.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.200/2013, do Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

**I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA,** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã, exercício de 2012, gestão do senhor Carlos Roberto Torremocha, tendo como corresponsável a Secretária de Educação senhora Rogéria Rosária Parra Merino de Macedo, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Ressarcimento** ao município, do valor de R\$ 2.138,03, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n.º 02/2013, pelo senhor Carlos Roberto Torremocha, em razão da irregularidade descrita no **subitem 1.1**, da fundamentação do voto.

**III – Ressarcimento** ao município, do valor de R\$ R\$ 8.661,50, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa

TCE/MT n.º02/2013, pelo senhor Carlos Roberto Torremocha, em razão da irregularidade descrita no **subitem 3.3**, da fundamentação do voto.

#### **IV – Aplicar multa:**

a) de **33 UPFs/MT** ao senhor Carlos Roberto Torremocha - Gestor, em razão das irregularidades descritas nos **subitens 1.2, 3.2 e 6.1**, da fundamentação do voto.

b) de **11 UPFs/MT** à senhora Rosária Parra Merino de Macedo - corresponsável, em razão da irregularidade descrita no **subitem 6.1**, da fundamentação do voto.

A multa aplicada foi com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, com gradação dada no artigo 6.º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

#### **V - Determinação à gestão atual que:**

a) observar o texto legal municipal que rege sobre o pagamento de horas extras a servidores, sob pena de ser-lhe atribuída a responsabilidade do ressarcimento do valor em se repetindo a presente irregularidade (**subitem 1.2**).

#### **VI – Alertar à atual gestão para que:**

a) observe os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para que os recursos atendam às finalidades as quais se destinam (**subitem 6.1**).

#### **VII – Recomendação à gestão atual para:**

a) promover a efetiva qualificação dos responsáveis pelo controle interno do órgão, para que as falhas detectadas na análise das contas não se repitam (**subitem 2.1**);

b) adotar medidas e procedimentos de controle que comprovem a prestação de serviços do contrato n.º 203/2010 (**subitem 3.1**);

c) que o setor de tesouraria ao realizar pagamentos de despesas com transportes de pacientes, faça constar na nota fiscal a relação das pessoas atendidas (**subitem 3.2**);

d) adotar providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do RITCE;

e) que observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 26 de agosto de 2013.

**Waldir Júlio Teis**  
**Conselheiro Relator**  
*(Assinatura digital)*